



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2330110-35.2024.8.26.0000/50003, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, é agravado HIRAKU SATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº: 2330110-35.2024.8.26.0000/50003

Agravante: Bradesco Saúde S/A

Agravado: Hiraku Sato

Voto nº 20.370

AGRAVO INTERNO. Insurgência contra decisão que concedeu a tutela de urgência. Inconformismo com o prazo estabelecido e as astreintes fixadas. Pedido de efeito suspensivo. Descabimento. Prazo mantido. Não houve demonstração de impossibilidade ou dificuldade para o cumprimento da obrigação. Multa estabelecida de acordo com as circunstâncias do caso e a capacidade financeira da requerida. Ausência dos requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único do CPC. Decisão mantida.
RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno, interposto pela requerida, contra a decisão de fls. 40/41 que, nos autos do agravo interno (incidente /50000), concedeu a tutela de urgência para determinar que a requerida custeie o tratamento do autor, concedendo, para tanto, o prazo de 48 horas a partir da intimação, sob pena de multa de R\$ 10.000,00, por cada descumprimento, limitada, inicialmente, a R\$ 100.000,00.

A agravante argumenta, em síntese, que a multa foi fixada em valor exorbitante, violando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, estando apta a ensejar o enriquecimento sem causa da parte adversa. Aduz, ainda, que o prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação é exíguo, devendo ser majorado para 10 dias úteis, a fim de possibilitar a execução da ordem e evitar a incidência das *astreintes*.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão, com o provimento integral do reclamo.

Não há oposição ao julgamento virtual. ☐☐

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

3. Nos termos do artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo está condicionada à demonstração de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e à probabilidade de provimento do recurso. No caso vertente, não se vislumbra a presença de tais requisitos.

Inicialmente, não foi demonstrada dificuldade ou impossibilidade de cumprir a obrigação no prazo estabelecido, especialmente por se tratar, aparentemente, de mera autorização administrativa.

Quanto à multa, a título de *astreintes*, está fixada de forma adequada em relação às circunstâncias do caso — nesse sentido, observa-se os valores contidos nas notas fiscais apresentadas a fls. 51/69 da origem - e, certamente, de acordo com a capacidade econômica da requerida. Ademais, o simples cumprimento da ordem impede a necessidade de sua incidência.

Por fim, as *astreintes* podem ser revisadas conforme eventual necessidade e a critério do julgador, à luz do disposto no artigo 537, §1º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, não foram trazidos argumentos que convençam quanto ao alegado desacerto da decisão recorrida, que resta mantida por seus próprios fundamentos.

4. Em razão do exposto, pelo meu voto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CESAR MECCHI MORALES

Relator